



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 140/2022

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Bruno Barreiro, que “dispõe sobre a criação da campanha de conscientização do Cordão de Girassol no âmbito do município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

*Ab initio*, a matéria relaciona-se à proteção e inclusão da pessoa com deficiência. E, no que tange à proteção da pessoa com deficiência, a Constituição da República, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)* (destacamos)

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)”.*

Frisa-se que, a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Como a presente proposição vai ao encontro do que estabelece a norma geral, suplementando-a na busca pela ampliação dos direitos da pessoa com deficiência oculta, é viável que o Município desempenhe a sua competência suplementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)*

Ademais, a Carta Magna dispõe ser competência comum entre os entes federativos cuidar das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...);*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe sobre as garantias ao portador de deficiência, observemos:

*“Art. 168 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:*

*I – participação na formulação de políticas para o setor;*

*II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como a sua integração social mediante preparação e treinamento para o trabalho;*

*III – acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;*

*IV – implantação de organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.”*

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou dispõe sobre atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal, ou seja, o Poder Executivo já dispõe (ou deveria dispor) de estrutura para executá-la.

Contudo, há necessidade de apresentação de emenda para retificar o art. 5º, considerando que as pessoas citadas na proposição se encontram dispostas no §1º do art.1º e não na ementa como referido no art. 5º.

**Dessa forma, recomenda-se à Comissão, que emende o projeto para adequação da redação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, com a recomendação acima, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 05 de julho de 2022.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral